



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 92 /2019

Sessão: 27ª Sessão Ordinária de 15 de maio de 2019

Processo Nº 1/1349/2018

Auto de Infração Nº: 1/201801250

Recorrente: ANA RAQUEL GONÇALVES ME – 065150490

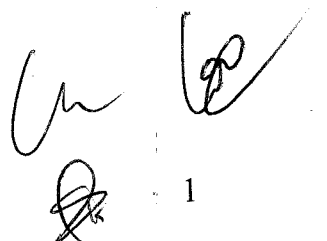
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. DEMONSTRATIVO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA – DESC. OMISSÃO DE OPERAÇÕES VENDAS A CARTÃO DE CRÉDITO. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

1. Omissão de Receita detectada em levantamento fiscal mediante utilização da DESC – Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa e operações de vendas a Cartão de Crédito/Débito desacobertada de documentos fiscais. 2. Técnica Fiscal com amparo no art. 92, § 8º da Lei 12.670/96 3. Intempestividade do Recurso Ordinário conforme art. 72, §§ 1º, 2º da Lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento 01/17 do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT. 4. Recurso Ordinário não conhecido e trânsito em julgado da decisão de 1ª Instância. 5. Dispositivos Infringidos: art 169, I do RICMS e art. 92, § 8º da Lei 12.670/96. 6. Penalidade fixada nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96. 7. Não conhecimento do Recurso Ordinário por unanimidade conforme voto do relator, e parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Remanesce a decisão exarada pela 1ª Instância de **procedência**.

**Palavra Chave:** ICMS. Omissão de Receita. DESC. Operações com Cartão. Substituição Tributária. Recurso Ordinário. Intempestivo. Procedência.



## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato:

OMISSAO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL / CONTABIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NAO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A EMPRESA APRESENTOU NO EXERCICIO DE 2015, OMISSAO DE RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NUM MONTANTE DE R\$ 1.334.418,87, MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO.

Autuação com imposição de Multa no valor de R\$ 133.441,89 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos). Dispositivos infringidos: art. 92, § 8º Lei 12.670/96 e penalidade nos termos do art. 126 da citada lei. Período da Infração: 01 a 12/2015.

Planilhas de fls. 6 a 16 dos autos demonstram a omissão de receita praticada pela autuada verificada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, acrescido de vendas à cartão de crédito/débito desacobertada de documento fiscal.

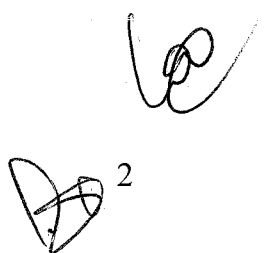
O contribuinte interpõe tempestiva impugnação e em decisão singular a autoridade julgadora aduz que a defesa apresentada se configura genérica limitando-se a afirmar o cumprimento de suas obrigações e que não traz contraprova ao feito fiscal. Complementa decidindo pela procedência do lançamento de ofício com base no art. 169, I do RICMS c/c art. 92, § 8º da Lei 12.670/96, aplicando a penalidade conforme art. 126 da Lei 12.670/96.

Razão da decisão exarada na instância *a quo* é interposto Recurso Ordinário pela recorrente.

A assessoria Processual tributária emite parecer pelo não conhecimento do recurso em face de perda de prazo para sua apresentação decorrendo sua intempestividade.

Parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

## VOTO DO RELATOR

Depreende-se da autuação, acusação fiscal de omissão de receita razão de operações de vendas à cartão de crédito/débito desprovidas de documentos fiscais e, ainda, de déficit financeiro verificado no Demonstrativo de Entrada e Saídas do Caixa, no montante de R\$ 1.334.418,87 (um milhão trezentos e trinta e quatro mil, e quatrocentos e dezoito reais, e oitenta e sete centavos) e, em decorrência de operações anteriormente tributadas por Substituição Tributária aplicou-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96.

Todavia, antes de se perquirir o mérito da autuação calha por oportuno ressaltar que compulsando os fólhos processuais exsurge matéria preliminar a ser objeto de análise e decisão primeira, tendo em vista constar nos autos incidente processual legalmente apto e capaz de impedir análise meritória do feito fiscal, produzindo efeitos jurídicos de cunho processual à resolução premente da presente lide fiscal. Conforme fl. 82 consta que o contribuinte teria como prazo final para interposição do Recurso Ordinário do dia 24/08/18, estando, ademais, assentado aos autos (Fl. 75) que o citado recurso dera fora interposto em 30/08/2018.

Portanto, deflui, a desdúvida, extrapolação de prazo fixado para interposição do recurso ordinário regrado no § 1º do art. 72 da Lei 15.614 que assim expõe:

Lei 15.614/14

Art. 72. *Omissis*

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação. (GN)

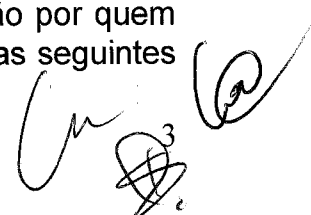
Daí que, conforme verificado no corpo do Aviso de Recepção (A.R) da intimação do resultado lhe desfavorável de 1ª instância, a ciência do contribuinte se deu em 25/07/2018 e de conseguinte o prazo derradeiro para o manuseio da peça recursal se esgotaria no dia 24/08/2018, inobservando o contribuinte o direito, sob baliza temporal, lhe assegurado pela lei para o exercício de suas razões recursais ao interpor o recurso tão somente em 30/08/2018, como já antes mencionado.

Com efeito, pelo que dispõe o § 2º do citado art. 72 da lei retrocitada recai indelével consequência jurídica pelo descumprimento daquele marco temporal regrado. Vejamos:

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos. (GN)

De igual teor em firmeza ainda a mencionar o art. 3º, I do Provimento CONAT 01/2017 que assim prescreve:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

I- No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (GN)


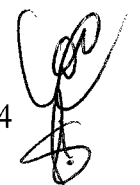
Nesse diapasão, em face da clareza dos comandos contidos nos dispositivos retromencionados não oferecendo dificuldades de compreensão das regras impostas, outra forma de resolução da lide não se avulta senão pelo desconhecimento do recurso interposto, consequência de intempestividade, resultando transitada administrativamente em julgado a decisão singular que julgou o presente lançamento de ofício procedente, tendo como dispositivos infringidos o art. 92, § 8º da Lei 12.670/96 e art. 169, I do Dec. 24.569/97, incorrendo na penalidade disciplinada no art. 126 da Lei 12.670/96.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto, por intempestivo, remanescendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA do presente feito fiscal.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Multa: R\$ 133.441,89**

**É como voto.**


   
4

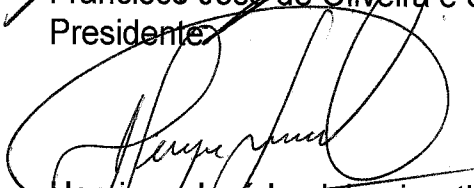
## DECISÃO

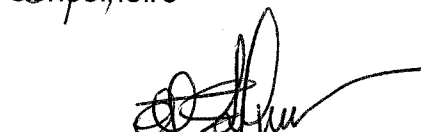
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ANA RAQUEL GONÇALVES ME – 065150490 e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 05 de 2019.

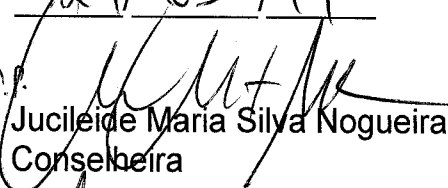
  
Francisco José de Oliveira e Silva  
Presidente

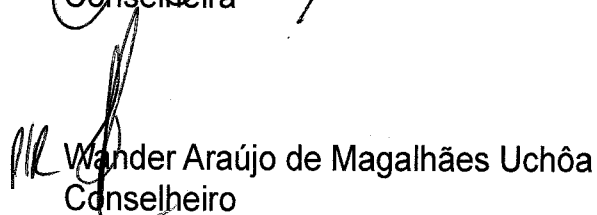
  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

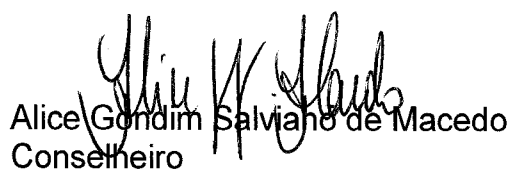
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

24/05/19  
  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
Conselheira

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro